

A.I. Nº - 210727.0021/09-9
AUTUADO - BÁRBARA SAMPAIO DOS SANTOS
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01.09.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0233-01/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, com apresentação posterior de defesa torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/08/2009, exige ICMS no valor de R\$ 280,32, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Consta na “Descrição dos Fatos” que a mercadoria – confecções – foi apreendida no depósito da Transportadora Braspress, por falta de antecipação parcial do ICMS na primeira repartição fiscal do Estado da Bahia, destinada a contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS/BA. Consta ainda se referir às Notas Fiscais nºs 4947 e 4949.

O autuado apresentou defesa às fls. 23 a 28, dizendo, inicialmente, que o pagamento da multa, bem como do imposto exigido, por meio do parcelamento da dívida, longe de se formalizar como confissão de dívida, como se assevera do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 8047/2001, foi realizado apenas diante da necessidade que tinha em retirar as mercadorias do pátio da transportadora Braspress, haja vista que as peças compradas não lhe pertenciam na totalidade, não podendo deixar que estas ficassem depositadas aguardando a resolução da lide.

Sustenta ser nulo o Auto de Infração, em face de sua manifesta impropriedade, especialmente, por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a apontada na peça acusatória.

Alega que, por inexistir o ânimo mercantil exigido na exação sob impugnação, o Auto de Infração, também por esse prisma, marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal, estando desamparada da indispensável garantia legal.

No mérito, diz que é pessoa física não contribuinte do ICMS, indagando sobre a incidência do ICMS na compra de vestuário para uso próprio, asseverando que não o utilizará como instrumento de nenhuma atividade econômica.

Manifesta o seu entendimento no sentido da não-incidência do imposto na operação, invocando o art. 155 da Constituição Federal, o qual reproduz. Cita e transcreve ainda o art. 4º da Lei Complementar, para fundamentar o seu entendimento.

Rechaça a acusação fiscal de falta de antecipação parcial do ICMS na primeira Repartição Fiscal, dizendo que está embasado em informações fornecidas pela própria SEFAZ/BA, no seu site, no endereço http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/aviso_antecip_parcial perguntas e respostas mais frequentes relativas à antecipação parcial d

Prosseguindo, insurge-se contra a imposição de margem de valor agregado (MVA) de 20%, afirmando que as mercadorias não se destinam à comercialização, conforme comprovam as Notas Fiscais nºs. 4947 e 4949, cujas cópias foram anexadas aos autos. Alega que, pela descrição dos produtos, bem como suas quantidades não denotam em hipótese alguma finalidade mercantil, tendo em vista sua pulverização de modelos e de tamanhos. Diz que os modelos de confecções pedidos são em quase sua totalidade únicos.

Salienta que um indivíduo que se propõe a adquirir mercadorias, no caso específico de confecções, com o fito de negociá-las, deverá adquiri-las em grades fechadas, isto é, de um determinado modelo de confecção o comerciante adquirir uma certa quantidade de todos os tamanhos (P, M, G, GG) para que justamente possa atender aos anseios de uma diversidade de clientes, que são peças fundamentais para que se caracterize a tão proclamada feição mercantil, da circulação das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais.

Frisa que o ICMS conserva ínsita a existência de operações relativas à circulação de mercadorias, exigindo a feição mercantil para a sua incidência, preservando o princípio da não-cumulatividade como parte se sua matriz, ou seja, para a incidência do imposto, é necessário que o comprador seja contribuinte e que o produto adquirido destine-se a posterior circulação, para que possa ser aplicado o princípio da não-cumulatividade, o que não se verifica na operação objeto da autuação.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 37 a 41, observando que a questão principal se resume na definição do autuado como contribuinte ou não do ICMS, invocando o art.5º da Lei nº.7.014/96 para que este dispositivo legal menciona a caracterização de contribuinte do ICMS.

Salienta que foi constatado na mesma empresa transportadora a circulação de várias mercadorias com notas fiscais emitidas em nome da autuada em dias anteriores à lavratura do Termo de Apreensão, o que levou à conclusão de existência de habitualidade na operação mercantil, além de o somatório das quantidades de mercadorias transportadas durante vários meses deixar claro o intuito comercial do autuado. Acrescenta que, no presente caso, foram emitidas duas notas fiscais pelo mesmo remetente, sendo o desmembramento realizado no intuito de afastar a caracterização do intuito comercial.

Prosseguindo, invoca os artigos 149 e 150 do RICMS/BA, reproduzindo-os, para sustentar que está sujeita à inscrição no cadastro estadual qualquer pessoa física ou jurídica que pratique operações ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS. Cita nesse mesmo sentido o art. 178 do mesmo diploma regulamentar, e o seu art. 394 referente ao regime simplificado de apuração do ICMS dispensado aos pequenos contribuintes.

Conclui a sua peça informativa mantendo a autuação.

Em conformidade com documentação acostada às fls. 09 a 11, o autuado requereu o parcelamento integral do débito, inclusive tendo efetuado o pagamento da parcela inicial, procedimento adotado antes de ingressar com a peça defensiva.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que, apesar de haver impugnado o lançamento, o autuado previamente reconhecerá o débito integral consignado no Auto de Infração, conforme requerimento de parcelamento deferido pela autoridade competente, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da parcela inicial, de acordo com o comprovante de recolhimento acostado aos autos.

Nesta situação, a defesa apresentada fica prejudicada.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210727.0021/09-9, lavrado contra **BÁRBARA SAMPAIO DOS SANTOS**, no valor de **R\$280,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o autuado desta decisão e encaminhado o processo à INFRAZ de origem para acompanhamento do pagamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR